



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2920/2024
Data: 26/11/2024 - Horário: 15:37
Legislativo

PROJETO DE LEI N° _____ / 2024

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA USUÁRIOS
E MOTORISTAS DE APLICATIVOS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS NO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Para os fins desta Lei, entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, nos termos do art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º As empresas de aplicativos de transporte de passageiros ficam obrigadas a realizar o cadastro de usuários e motoristas, exigindo os seguintes documentos e informações:

I - dos usuários:

- a) documento de identificação oficial com foto (RG, CNH ou outro) válido;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF), dispensável para estrangeiros;

II - dos motoristas:

- a) documento de identificação oficial com foto (RG, CNH ou outro) válido;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único: As empresas fornecerão a opção para que usuários, caso queiram, informem seu nome social.

Art. 3º Os aplicativos deverão realizar reconhecimento facial prévio dos usuários e motoristas, por meio dos dispositivos móveis cadastrados, antes do início de cada viagem contratada.

Art.4º É vedado aos usuários e motoristas utilizarem dados ou dispositivos de terceiros não cadastrados para acessar os aplicativos, sob pena de sanções civis e penais cabíveis.

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-130

DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR

82 99124.9394

/CABOBEBETO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Art.5º Os responsáveis pelas plataformas e/ou as entidades associativas dos profissionais de transporte de passageiros por aplicativos deverão disponibilizar dispositivos de segurança para motoristas e usuários, capazes de emitir alerta de ameaça em tempo e localização reais a uma unidade policial, tais como:

I - botão de pânico, que emitirá alerta à central da Polícia Militar do Estado de Alagoas, identificando o veículo, condutor, placa e sua localização;

II - central de monitoramento interligado com órgão de Segurança Pública do Estado de Alagoas; e/ou

III - equipamento rastreador.

Art. 6º Ficam os responsáveis ou proprietários autorizados a instalar câmeras internas em seus veículos particulares utilizados para transportes de passageiros via aplicativos, observando os seguintes procedimentos, caso optem pela instalação:

I - deverão ser colocadas na parte frontal interna, possibilitando a captura de imagens e sons de todo o interior do veículo;

II - serão acionadas do momento em que o motorista ligar o aplicativo iniciando o trabalho, até o momento em que finalizar a corrida;

III - armazenarão as imagens e sons pelo prazo de 30 (trinta) dias, após a gravação, para livre acesso dos órgãos de segurança pública do Estado;

IV - deverá constar no veículo, em local visível, adesivo com informações que indiquem ao usuário que ele está sendo filmado e monitorado por áudio

Art. 7º Caberá às empresas responsáveis pelos aplicativos, no ato do cadastramento do veículo, assegurar-se de que o cadastrado atende aos requisitos previstos nesta Lei, bem como nas normas brasileiras de trânsito.

Art. 8º Os aplicativos de transporte conterão o histórico de cada motorista e usuário, interligados à Secretaria de Estado de Segurança Pública via sistema, de modo a dar publicidade à vida pregressa destes, com exceção dos casos sob sigilo.

Art. 9º A Administração Pública Estadual poderá adotar medidas de incentivo à segurança para os motoristas de aplicativos, especialmente:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

I - veiculando campanha educativa de prevenção de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas e demais condutores de veículos de aplicativos;

II - desenvolvendo programa de acompanhamento e tratamento destes profissionais vítimas de acidentes de trabalho;

III - instituindo o programa de aperfeiçoamento para melhoria na prestação de serviço destes profissionais;

IV - adotando medidas de incentivos fiscais e tributários, bem como linhas de crédito, a fim de possibilitar a renovação da frota das motocicletas e demais veículos de aplicativos

Art. 10 Compete aos motoristas de veículos de aplicativos de transportes de passageiros:

I - aceitar e/ou recusar a corrida, caso verifique que o passageiro apresente sinais de embriaguez e/ou uso de substâncias psicoativas, que possam comprometer a sua livre manifestação de vontade;

II - se no decorrer do percurso, o (a) passageiro (a) vier a apresentar problemas visíveis de saúde, tais como mal-estar, convulsões, desmaio, entre outros, os respectivos condutores de aplicativos devem, de imediato, acionar uma unidade do SAMU, Corpo de Bombeiros ou encaminhar para uma unidade pública de saúde ou da Polícia mais próxima, sob pena de omissão de socorro.

Art. 11 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas envolvidas, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre 300 (trezentos) e 1.500 (mil e quinhentos) UPFAL, considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro.

§ 2º Cabe ao órgão de fiscalização oficial do Estado fiscalizar a execução desta Lei no que couber, de acordo com suas atribuições.

§ 3º Incumbirá ao Poder Executivo Estadual definir, por meio de seus órgãos competentes, como promoverá o registro da ocorrência, irá apurar o fato e aplicar as sanções aos infratores.

Art. 12 Fica criado o Programa "Motorista Mais Seguro" e seu cadastramento no âmbito do Estado de Alagoas, através de aplicativo de localização gerido e coordenado pelas forças da segurança





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

e/ou Secretaria Estadual de Segurança Pública e suas subdivisões, visando o monitoramento eletrônico de motoristas por aplicativos em todo o Estado de Alagoas

Art. 13 Os motoristas serão monitorados durante toda sua rota de trabalho.

Parágrafo único. As notificações serão exibidas para o monitoramento em sistemas de alertas em cidades, bairros, ruas, avenidas, distritos, lugares, locais, regiões, zonas, com pontos de riscos, perigos e ameaças, podendo usar a base de dados da Secretaria de Segurança Pública.

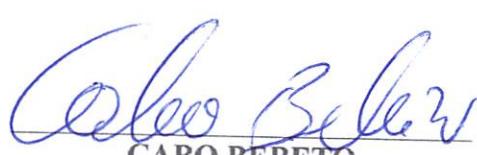
Art. 14 As empresas prestadoras de serviços de seguro deverão notificar o "Motorista Mais Seguro" imediatamente em situação de emergência, riscos, contingência, circunstância, contratempo, dificuldade, eventualidade, fatalidade, gravidade, incidente que vierem a acontecer durante a rota de trabalho.

Art. 15 Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, _____ DE
_____, DE 2024.


CABO BEBETO
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

Os aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros, como o Uber e o 99, oferecem indiscutível comodidade para quem deseja realizar deslocamentos no ambiente urbano, e uma importante oportunidade de trabalho para os motoristas desse serviço de forma a buscar maior segurança no transporte por aplicativo.

Entretanto, a despeito desses aspectos positivos, eventos recentes de violência tanto de passageiros contra os motoristas, mas também de motoristas contra clientes, além do crescente e alarmante aumento da violência sofrida pelos motoristas oriundas dos inúmeros casos de assalto, sequestro e latrocínio, demonstram claramente que as empresas prestadoras desse serviço poderiam envidar mais esforços para garantir a segurança dessas pessoas na ponta de seus serviços.

De fato, medidas simples, como as que propomos neste PL, poderiam trazer muito mais segurança para a operação do serviço de transporte que estamos aqui tratando.

Essas medidas, que deverão ser cumpridas pelas empresas, são as seguintes: exigir o cadastramento prévio, com foto, do titular da conta e do cliente que fará uso efetivo do serviço de transporte; garantir a autenticidade das fotos do cadastro; fazer reconhecimento facial dos clientes do serviço antes do início de cada viagem; oferecer botão de pânico a ser acionado tanto por clientes, como pelos motoristas, caso aconteçam eventos que atentem contra sua segurança pessoal durante as corridas; e instalação de câmera interna.

Como visto, são medidas relativamente simples, que não devem trazer grandes custos para as empresas envolvidas, uma vez que têm grande expertise com tecnologia de informação; mas que, por outro lado, serão capazes de apresentar grande impacto positivo na prestação do serviço.

Diante de tais considerações, submeto o presente Projeto de Lei a esse colendo Parlamento, a fim de materializarmos essa importante propositura, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, _____ DE
_____ DE 2024.


CABO BEBETO
Deputado Estadual

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-130

DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR

82 99124.9394

 /CABOBEBETO

CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL